



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 82/2015
RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do **Executivo Municipal**, introduz alterações na Lei nº 11.531, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo deste Município de Londrina, e dá outras providências.

Em sua Mensagem (Of. Nº 364/2015-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“A pretensão postulada pela Secretaria Municipal de Educação visa, precipuamente, adequar os Anexos I, IV e V da Lei Municipal nº 11.531, de 09.04.2012, qual seja, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo deste Município de Londrina, no que se refere ao requisito da função, atribuições e a nomenclatura dos cargos de Professor – Suporte Técnico-Pedagógico no Serviço de Supervisão Educacional (PROB01), Professor de Educação Infantil– Suporte Técnico-Pedagógico no Serviço de Supervisão Educacional (PEIB01), alteração da nomenclatura do Professor Assistente de Educação Infantil – Transitório – Docência no Serviço de Assistência em Educação Infantil e transformação dos cargos vagos de Professor – na função de Docência de 5ª a 8ª séries pelas razões que passamos a expor.

Ao artigo 8º será acrescido o inciso VII, incluindo como requisito básico para participação nos processos de promoção estar posicionado nos níveis da tabela de vencimentos do respectivo cargo, constantes do Anexo III da lei 11.531/2012.

A alteração da nomenclatura e requisito de ingresso na função dos cargos em tela, foi objeto de estudo pela comissão, abaixo discriminada, composta por integrantes do quadro de pessoal do Magistério Municipal e por professores integrantes da Diretoria do SINDSERV, que após consulta aos profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino, entenderam serem necessárias as adequações propostas de forma a garantir o desenvolvimento na Carreira por Competência e Habilidades, prevista no artigo 10, da Lei Municipal nº 11.531/2012.

01	Julio Cezar Gomes	Membro da Comissão de Promoç. de Compet.e Habilidades
02	Regina Dirce Fanti Silva	Membro da Comissão de Promoç. de Compet.e Habilidades
03	Erika Otaguiri	Membro da Comissão de Promoç. de Compet.e Habilidades
04	Rosângela Maria Cestari	Membro da Comissão de Promoç. de Compet.e Habilidades
05	Rosana Sakaguti Ferreira	Membro da Comissão de Promoç. de Compet.e Habilidades
06	Sandra Aparecida Moura Ferreira	Membro da Comissão de Promoç. de Compet.e Habilidades
07	Iracema Sbizera dos Santos Ribeiro	Membro da Comissão de Promoç. de Compet.e Habilidades



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 02/15
FL: 20

08	Ivete Aparecida Pimentel	Membro da Comissão de Promoç. de Compet.e Habilidades
09	Regiane de Souza Gomes	Membro da Comissão de Promoç. de Compet.e Habilidades

O requisito de ingresso estabelecido no Anexo V, para os cargos de Professor – Suporte Técnico-Pedagógico no Serviço de Supervisão Educacional (PROB01) e Professor de Educação Infantil– Suporte Técnico-Pedagógico no Serviço de Supervisão Educacional (PEIB01), fixa a exigência para exercício do cargo Ensino Superior / Graduação em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar acompanhada de pós-graduação em Educação, ou graduação em Pedagogia acompanhada de pós-graduação em Supervisão Escolar, ou licenciatura, graduação plena, acompanhada de pós-graduação em Supervisão Escolar. (grifo nosso)

A exigência contida na lei municipal é superior a estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, que em seu artigo 64 estabelece que *a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base nacional comum*. (grifo nosso)

Ao estabelecer, tal exigência a lei atual criou um impedimento para o crescimento profissional e de carreira do magistério municipal, uma vez que para ingresso no cargo o professor já demonstrou possuir o curso de graduação em pedagogia, conforme disposições do Anexo V, da Lei nº 11.531/2012.

Propomos também, a alteração da nomenclatura e atribuições do cargo Professor – Suporte Técnico-Pedagógico no Serviço de Supervisão Educacional (PROB01), e do Professor de Educação Infantil– Suporte Técnico-Pedagógico no Serviço de Supervisão Educacional (PEIB01), substituindo o termo “Supervisão Educacional”, por Coordenador Pedagógico, por entender que a função de coordenador pedagógico abarca a função de supervisão educacional, ao mesmo tempo que amplia as ações para a assessoria permanente e continuada do trabalho docente.

Os citados Anexos I – Quadro de Cargos Efetivos e Grupos de Carreiras do Magistério e V - Descrição de Cargos e Funções, ambos da Lei Municipal nº 11.531/2012, no que dizem respeito ao cargo de Professor Assistente de Educação Infantil – Transitório, carecem de correção, com a supressão da expressão “*Docência no Serviço de*”, constante de seus campos de função, mantendo tão somente a descrição da função como “*Assistência em Educação Infantil*”, que é a descrição efetivamente correta, pois as atividades realizadas por tais profissionais se dão apenas em sede de apoio à docência e não à docência propriamente dita.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	82/15
FL:	21

Estamos alterando, também, o Cargo de Professor, Classe B, para Coordenação Pedagógica e o Cargo de Professor de Educação Infantil, classe B, para Coordenação Pedagógica de Educação Infantil.

O Anexo IV – Quadro de Equivalência de Cargos, Funções, Classes, Referências e Tabelas, também da Lei Municipal nº 11.531/2012, precisa de correção em sua penúltima linha, também no que se refere ao cargo de Professor Assistente de Educação Infantil – Transitório, eis que está com a incorreta e indevida equivalência com o cargo de Professor de Educação Infantil, pois são cargos diversos.

Apresentamos, também, para apreciação, desta Casa de Lei o projeto de transformação dos atuais sessenta (60) cargos vagos de Professor, na função de Docência de 5ª a 8ª Séries (PROA02) em cargos de Professor na função de Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (PROA01), uma vez que com a edição da Lei Federal nº 12.061/2009 o ensino fundamental das séries finais passou a ser competência do Estado e não mais será ofertado pelo Município.

Desta forma, ao transformar os cargos vagos de PROA02 em PROA01 o município poderá ampliar o quadro de vagas no ensino fundamental – anos iniciais, que é de sua competência.

Diante de todas essas situações e equívocos constatados, e por medida da devida regularização, pleiteamos o deferimento da alteração dos Anexos I, IV e V da Lei nº 11.531/2012, bom como alteração das atribuições dos professores PROB01 e PEIB01, conforme o projeto adiante juntado.

Esclarecemos, desde já, que as alterações propostas não trazem custos diretos ao Município, pois não se está criando qualquer cargo de Professor, mas sim, e, tão somente, adequando a Lei Municipal nº 11.531, de 09.04.2012, e transformando os cargos já existentes.”

Encontra-se anexada ao projeto cópia do Parecer nº 445/2015, da Gerência de Assuntos de Pessoal da PGM.

Consta às fls. 13 (verso) a seguinte informação:

“Conforme já informado pelas Secretarias Municipais de Educação e Recursos Humanos, o presente Projeto de Lei trata de adequações na Lei 11.531/2012 (PCCS Magistério), não criando novas despesas e, por consequência, não há custo orçamentário/financeiro a ser calculado.”



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei e substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A matéria objeto do presente projeto (alteração do Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público Municipal) **está afeta à competência legislativa do Município**, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.

A iniciativa no processo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 29, I, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

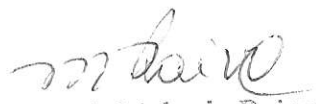
Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa.

No tocante ao aspecto redacional e à técnica legislativa indicamos que, aprovada a matéria, seja esta reenviada a esta Comissão para correções.

Por oportuno, dada a especificidade da matéria tratada, recomendamos a oitiva do SINDSERV sobre o presente projeto.

Londrina, 30 de junho de 2015.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 82/15
23

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Ao Projeto de Lei nº 82/2015

Corroboramos o parecer exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoravelmente à tramitação do presente projeto de lei, nesta egrégia Casa.

Sala de Sessões, 13 de julho de 2015.

A COMISSÃO:

Elza Correia
Presidente/Relatora

Vice/ Presidente

Sandra Graça
Membro

Roberto Kanashiro
Membro

Vilson Bittencourt
Membro